



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341645

DECISÃO MONOCRÁTICA

Correição Parcial Criminal Processo nº 2094014-68.2025.8.26.0000

Relator(a): **ZORZI ROCHA**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Criminal**

DECISÃO MONOCRÁTICA

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Correição Parcial nº: 2094014-68.2025.8.26.0000

Corrigente: MINISTÉRIO PÚBLICO

Corrigido: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JALES

Interessado: LORIVAL CHIOGNA

Juiz : FÁBIO ANTONIO CAMARGO DANTAS

Voto nº 35.577

Correição parcial. Morosidade processual. Recurso não instruído com cópias necessárias à análise do tema. Não conhecimento do recurso.

Trata-se de **correição parcial** interposta pelo Corrigente, inconformado com a decisão que designou audiência para homologação de Acordo de Não Persecução Penal para o dia "22 de julho de 2025, às 16h00min, ou seja, para daqui há



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aproximadamente 04 (quatro) meses", alegando morosidade excessiva. Pede a concessão de medida liminar, "para que seja determinada a redesignação da audiência homologatória do Acordo de Não Persecução Penal para data bem mais recente, para que o processo tenha regular e célere seguimento" (fls.01/28). Não veio documento.

É o relatório.

Não se conhece do recurso.

E isto porque: **1.** o recurso não veio instruído com os documentos essenciais e necessários para a devida análise do pedido - neste caso específico a interposição se constituiu apenas da petição inicial, e só, ficando no vazio a narrativa contida. E, se não há o que se constatar de plano, nada pode ser julgado; **2.** não há cópias da decisão que designou a audiência, e **sem a qual não se pode fazer juízo valorativo**; **3.** assim como o agravo em execução, o instrumento da correição parcial requer a juntada das peças essenciais para seu julgamento, e em situação análoga já se pronunciou: **a.** esta Câmara (Agravo em Execução nº 0037471-31.2015.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tucunduva, j. em 20.08.2015): “Observo que a defesa do agravante, realmente, indicou as peças que entendeu necessárias para traslado (fl. 5), mas estas acabaram não sendo juntadas ao agravo em execução. Todavia, é lógico que não basta que a parte faça a simples indicação das peças, posto que isto, em última análise, é produção de prova. Então, torna-se necessário que a parte interessada - no caso o próprio agravante -, fiscalize se as peças indicadas foram, ou não, efetivamente trasladadas. Nesse sentido, já se decidiu: **“AGRAVO EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO. 1. O apenado busca a reforma da decisão proferida pelo Juiz da VEC de Uruguaiana, que indeferiu o pedido de comutação da pena. 2. Ao recurso de agravo em execução penal aplica-se analogicamente o rito do recurso em sentido estrito, subindo ao Tribunal ad quem por instrumento. É incumbência do agravante a indicação e fiscalização do traslado de peças necessárias ao julgamento do mérito recursal. 3. Na espécie, olvidou-se a defesa de juntar cópia do pedido redigido pelo apenado, bem como da decisão vergastada; juntou, apenas, manifestação do juízo a quo que declarou remidos 17 dias de pena, implicando o não conhecimento do agravo em execução. AGRAVO NÃO CONHECIDO”** . (TJRS - 1ª Câmara Criminal - Agravo Nº 70060216587 - Relator Desembargador JAYME WEINGARTNER NETO - julgamento realizado em 10/SET/2014). Em suma, no nosso sistema processual é defeso às partes pretender transferir ao Judiciário o ônus da produção de provas, que, justamente por ser tarefa típica dos litigantes, é inteiramente estranha à atividade jurisdicional”; **b.** esta Corte: **b.1.** Agravo em Execução nº 7002776-59.2018.8.26.0344, Rel. Des. Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câm. Crim., j. em 21.02.2019: **“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ANTE**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O CUMPRIMENTO DA PENA CORPORAL. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Diante da falta de previsão legal sobre o rito processual do agravo em execução penal (LEP, art. 197), deve ser adotado, segundo posicionamento majoritário, o procedimento do recurso em sentido estrito, previsto nos artigos 581 a 592 do Código de Processo Penal, solução que encontra amparo no Direito de Execução Penal (LEP, art. 2º, caput). Precedentes. 2. O agravo em execução penal processa-se por instrumento e, por essa razão, a parte recorrente deve indicar, no respectivo termo ou em requerimento avulso, as peças que deverão ser trasladadas. Inteligência do art. 581, 583, III, e 587, caput, todos do Código de Processo Penal. 3. No caso dos autos, o Ministério Público, ao recorrer da decisão judicial que indeferiu a instauração de incidente de sustação de regime aberto e julgou extinta a punibilidade da sentenciada pelo cumprimento integral da pena, deixou de juntar aos autos cópia do cálculo das penas, do aludido pedido de sustação de regime e da certidão que atestasse o não comparecimento da acusada quando intimada para justificar o descumprimento das condições impostas no regime aberto, documentos necessários à análise do mérito recursal. Sequer postulou o traslado das peças necessárias, prejudicando, por conseguinte, o exercício do contraditório pela parte adversa e a análise meritória do presente recurso. Aliás, denota-se que a douta representante do Parquet apontou a juntada de algumas peças processuais, que entendeu necessárias, mas anexou ao reclamo apenas parte delas. 4. A irregularidade formal no processamento do reclamo, quando prejudicar o exercício do contraditório e a análise meritória, impede o conhecimento do recurso, não podendo o Estado-juiz avocar para si o ônus processual da parte recorrente em nome do acesso à justiça e ao princípio da primazia do mérito, mormente quando o recorrente não é parte que se qualifique como hipossuficiente.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Precedentes. 5. Agravo ministerial não conhecido, por falta de pressuposto recursal objetivo, consistente na regularidade formal"; **b.2.** Agravo em Execução nº 0004037-25.2024.8.26.0521, Rel. Des. Mens de Mello, 7ª Câm. Crim., j. em 24.09.2024: "AGRAVO EM EXEUÇÃO PENAL comutação de penas – agravo indevidamente instruído - ausência da juntada do boletim informativo, cálculo de penas e demais documentos essenciais inviável análise NÃO CONHECIMENTO"; **b.3.** Agravo em Execução nº 0012627-48.2024.8.26.0502, Rel. Des. Freire Teotônio, 14ª Câm. Crim., j. em 13.11.2024: "Agravo em Execução Penal. Recurso defensivo. Indeferimento do pedido de unificação de penas. Ausência de documentos junto às razões recursais, de adequada indicação das peças essenciais à formação do instrumento e de fiscalização da parte interessada quanto ao tópico. Ônus que incumbe ao recorrente. Incognoscibilidade do reclamo, pela ausência de documentos necessários à compreensão da causa. Precedentes desta C. Câmara Criminal. Agravo não conhecido"; **c.** o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag nº 1.371.291-PR, rel. Min. Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), 6ª T., j. em 25.03.2014): "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS À ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. ÔNUS DO AGRAVANTE. AGRAVO DESPROVIDO. - Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, compete ao agravante a juntada das peças obrigatórias e necessárias à apreciação da controvérsia, mesmo em agravo de instrumento em matéria criminal, sendo que a ausência das referidas peças enseja o não conhecimento do recurso. Agravo regimental desprovido".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, não se conhece do
recurso.

P. R. I..

São Paulo, 07 de abril de 2025.

ZORZI ROCHA
RELATOR